



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.229.724 - SP (2009/0134749-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : JULIANA PAULA FRAGOSO FERNANDES
ADVOGADO : CHRISTIAN SELEME E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RITA DE CÁSSIA GIMENES ARCAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL OU CERTIDÃO QUANTO À NÃO APRESENTAÇÃO. ÔNUS DA AGRAVANTE. ART. 544, § 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Impõe à parte agravante o dever de formar corretamente o recurso de agravo, cabendo-lhe fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, que devem constar do instrumento no ato de sua interposição, sendo inadmissível a juntada posterior.

2. Caso alguma das peças elencadas no referido dispositivo legal não esteja presente nos autos originais, a certidão do Tribunal de origem que ateste tal circunstância deve constar do agravo no ato de sua interposição. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.229.724 - SP (2009/0134749-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : JULIANA PAULA FRAGOSO FERNANDES
ADVOGADO : CHRISTIAN SELEME E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RITA DE CÁSSIA GIMENES ARCAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIANA PAULA FRAGOSO FERNANDES contra decisão em que não conheci do agravo de instrumento, uma vez que "não foi juntada a cópia das contrarrazões ao recurso especial, ou de certidão que comprove sua inexistência, peça indispensável à formação do instrumento, a teor do art. 544, § 1º, do CPC" (fl. 153e).

Sustenta a agravante, em síntese, que, atento aos princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário, da proporcionalidade e da razoabilidade, deve-se autorizar a juntada posterior da petição de contrarrazões ao recurso especial, sobretudo diante da edição da Lei 12.322/10, que modificou o procedimento do agravo de instrumento em recurso especial.

Requer, por tais motivos, a reconsideração da decisão, a fim de que seja conhecido o agravo, determinando-se por fim o prosseguimento do recurso especial (fls. 179/200e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.229.724 - SP (2009/0134749-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL OU CERTIDÃO QUANTO À NÃO APRESENTAÇÃO. ÔNUS DA AGRAVANTE. ART. 544, § 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Impõe à parte agravante o dever de formar corretamente o recurso de agravo, cabendo-lhe fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, que devem constar do instrumento no ato de sua interposição, sendo inadmissível a juntada posterior.

2. Caso alguma das peças elencadas no referido dispositivo legal não esteja presente nos autos originais, a certidão do Tribunal de origem que ateste tal circunstância deve constar do agravo no ato de sua interposição. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

A agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

De fato, cabe à parte agravante formar corretamente o recurso de agravo, devendo fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, que devem constar do instrumento no ato de sua interposição, sendo inadmissível a juntada posterior.

Assim, caso alguma das peças elencadas no referido dispositivo legal não esteja presente nos autos originais, a certidão do Tribunal de origem que ateste tal circunstância deve constar do agravo no ato de sua interposição.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. Inviável a análise pelo STJ de questão constitucional, ainda que para interposição de Recurso Extraordinário.

2. O conhecimento do Agravo de Instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças listadas no art. 544, § 1º, do CPC.

3. A falta de petição das contra-razões ao Recurso Especial (ou de certidão que ateste a sua ausência) acarreta o não-conhecimento do Recurso. A juntada extemporânea é incabível ante a preclusão consumativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Embargos de Declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no Ag 1.051.952/PA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 6/5/09)

TRIBUTÁRIO – FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NOS TERMOS DO ART. 544, § 1º DO CPC – ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO DE PEÇAS, SEM COMPROVAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO – AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A ausência de peça tida por obrigatória, por indicada no art. 544, § 1º do Código de Processo Civil, leva ao não-conhecimento do agravo. Ausentes, nos presentes autos, a procuração outorgando poderes ao patrono subscritor do instrumento, as cópias do acórdão recorrido, da certidão de sua intimação, da petição do recurso especial, da petição de contra-razões ao recurso especial, da decisão agravada bem como da certidão de sua intimação.

2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus do agravante zelar pela completa instrução do agravo.

3. A juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa.

4. Não procede, ainda, a alegação de que houve extravio de peça no Tribunal, pois verifica-se que as peças estão corretamente numeradas, sem indicação de que houve extravio de alguma delas.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.048.873/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 23/10/08)

Ademais, "A exigência, longe de ser mera formalidade, confirma a vigência de critérios e regras processuais claras, com vistas a preservar a integridade da prestação jurisdicional, com tratamento isonômico entre as partes, em estrita observância do princípio constitucional do devido processo legal" (AgRg no Ag 578.027/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 8/11/04).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0134749-6

AgRg no
Ag 1.229.724 / SP

Números Origem: 35102005 7195805 7195805301

EM MESA

JULGADO: 07/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIANA PAULA FRAGOSO FERNANDES
ADVOGADO : CHRISTIAN SELEME E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RITA DE CÁSSIA GIMENES ARCAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIANA PAULA FRAGOSO FERNANDES
ADVOGADO : CHRISTIAN SELEME E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RITA DE CÁSSIA GIMENES ARCAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de dezembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária